



DEFENSOR PÚBLICO
GERAL DO ESTADO
André Luis Machado de Castro

ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Jorge Augusto Pinho Bruno

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Rodrigo Baptista Pacheco

CHEFIA DE GABINETE

Carolina de Souza Crespo Anastacio

CORREGEDORA GERAL

Eliane Maria Barreiros Aina

SUBCORREGEDORA GERAL

Maria Leonor Fragoso de Queiroz Carreira

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

Lincoln Cesar de Queiroz Lamellas

Thiago Belotti de Oliveira

SECRETÁRIO-GERAL

Denis de Oliveira Praça

ASSESSOR PARLAMENTAR

Francisco Messias Neto

COORDENADORA DE MOVIMENTAÇÃO

Marcia Cristina do Amaral Gomes

ASSESSORES DA COORDENAÇÃO

Maria Matilde Alonso Ciociani

Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo

DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR

José Augusto Garcia de Sousa

COORDENADORA GERAL DO ESTÁGIO FORENSE

Adriana Silva de Brito

DIRETORA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS
DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR

Adriana Silva de Brito

OUVIDOR GERAL INTERINO

Odin Bonifacio Machado

SUBCOORDENADORA DO CONCURSO

Márcia Cristina Carvalho Fernandes

COORDENADORA DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O
CIDADÃO

Gabriela Varsano Cherm

COORDENADORA GERAL DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS

Daniella Capelleti Vitaççiano

COORDENADOR-GERAL DO INTERIOR

Marcelo Leão Alves

COORDENADORA CÍVEL

Adriana Araujo João

COORDENADOR DE DEFESA CRIMINAL

Emanuel Queiroz Rangel

DEFENSORIA PÚBLICA

www.dpge.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos da Defensoria Pública-Geral.....	1
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	1

Atos da Defensoria Pública-Geral

ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RESOLUÇÃO DPGE Nº 789 DE 23 DE JUNHO DE 2015

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O CAPÍTULO IV DO TÍTULO V DO CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 287, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979), QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS E CRIA E IDENTIFICA UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública permite o regime de adiantamento para as despesas que especifica;

- que o regime de adiantamento confere agilidade à Administração Pública, mostrando-se fundamental para instituições públicas dotadas de grande capilaridade e com presença em todo o Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentar o tema, a fim de viabilizar o regime de adiantamento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de adequação das unidades administrativas de modo a oportunizar a ampliação da gestão descentralizada dos recursos públicos; e

- a autonomia administrativa conferida à Defensoria Pública pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 134, § 2º), pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 179, § 1º), pela Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (art. 97-A da Lei Complementar nº 80/1994) e pela Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública (art. 4º da Lei Complementar nº 6/1977 do Estado do Rio de Janeiro);

RESOLVE:

Art. 1º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor devidamente credenciado, sempre precedido de empenho na dotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

I - despesas eventuais de gabinete;

II - despesas miúdas de pronto pagamento;

III - despesas extraordinárias ou urgentes.

§ 1º - Despesas eventuais de gabinete, para os fins desta Resolução, são aquelas realizadas à conta de dotações consignadas às Unidades Orçamentárias subordinadas diretamente às autoridades mencionadas nos incisos I a X do art. 82 da Lei nº 287, de 4 de dezembro de 1979 (Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública) e que têm valor até 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º - Despesas miúdas de pronto pagamento são as que envolverem, em compras e serviços, a importância de até 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para pagamento à vista ou no prazo de aplicação do adiantamento.

§ 3º - Despesas extraordinárias ou urgentes são aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso do atendimento a cargo da Defensoria Pública, tendo valor até 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 4º - É vedada a realização de despesas, sob a forma de adiantamento, à conta de dotações destinadas ao pagamento de pessoal ou obrigações patronais, bem como a aquisição de material por adiantamento, sem declaração do Departamento de Material e Patrimônio de que inexistente tal material no almoxarifado.

Art. 2º - As autorizações de adiantamento ficam limitadas a 12 (doze), em cada exercício, para cada unidade administrativa.

Art. 3º - Poderão solicitar adiantamentos as autoridades responsáveis pelas unidades administrativas descritas no anexo único desta Resolução, bem como os departamentos da sede e o Gabinete do Defensor Público Geral.

Parágrafo Único - Nas hipóteses em que o adiantamento se destinar a despesas eventuais de gabinete apenas a Chefia de Gabinete poderá solicitá-lo.

Art. 4º - A solicitação de adiantamento será feita à Secretaria-Geral e conterá:

I - nome, cargo ou função e ID funcional do servidor a quem será entregue o adiantamento;

II - menção à espécie de despesa a ser realizada no caso de autorização;

III - indicação da importância a ser entregue;

IV - prazo para aplicação do adiantamento, não superior a 60 (sessenta) dias, contados da autorização e que não ultrapassará o dia 31 de dezembro do exercício da concessão.

Art. 5º - Os adiantamentos deverão ser solicitados, preferencialmente, em favor de servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de apoio da Defensoria Pública, não podendo ser solicitados em favor de:

I - servidor em alcance;

II - servidor responsável por dois adiantamentos a comprovar;

III - servidor que não esteja em efetivo exercício;

IV - servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;

V - ordenador de despesa ou do pagamento do adiantamento.

Art. 6º - O adiantamento será entregue mediante depósito em conta corrente aberta em nome do servidor responsável por sua aplicação.

Art. 7º - Nenhum adiantamento será pago depois do dia 15 de dezembro, salvo autorização expressa do Defensor Público-Geral.

Art. 8º - A aplicação do adiantamento obedecerá ao disposto na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 287, de 4 de dezembro de 1979 (Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 9º - Os servidores responsáveis pelo adiantamento prestarão contas da aplicação à autoridade solicitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia útil do prazo indicado pelo ordenador de despesa para a aplicação, mediante encaminhamento de ofício instruído pelos documentos relacionados nos incisos do art. 110 da Lei nº 287, de 4 de dezembro de 1979 (Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro), sendo considerados em alcance na hipótese de descumprimento do prazo.

Art. 10 - A autoridade solicitante deverá entregar ao órgão responsável pelo controle interno, dentro do prazo de cinco dias, a contar do seu recebimento, os autos do processo de comprovação do adiantamento.

Art. 11 - O órgão responsável pelo controle interno disporá de 25 (vinte e cinco) dias para exame dos autos do processo e emissão de parecer conclusivo, não se computando nesse prazo o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder 20 (vinte) dias.

Art. 12 - A autoridade ordenadora de despesa deverá aprovar ou impugnar a comprovação no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 13 - Aprovada a comprovação, os autos serão encaminhados ao órgão responsável pelo controle interno, a fim de que escreiture, no sistema patrimonial, eventual compra de material permanente ou execução de obra, bem como para registro da aprovação, de modo a remover os óbices à concessão de novo adiantamento previstos nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

Art. 14 - Impugnada a comprovação, os autos serão encaminhados ao órgão responsável pelo controle interno, para o registro contábil da responsabilidade do servidor e a respectiva tomada de contas.

Art. 15 - Os autos do processo de concessão e comprovação do adiantamento serão apensados e arquivados no órgão responsável pelo controle interno, à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como dos agentes incumbidos do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

Art. 16 - Ficam criadas unidades administrativas e definidas suas áreas de abrangência, na forma do anexo único desta Resolução, para fins de concessão, aplicação e comprovação dos adiantamentos.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução DPGE nº 699, de 19 de agosto de 2013 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO
Defensor Público-Geral

RESOLUÇÃO DPGE Nº 790 DE 23 DE JUNHO DE 2015

REESTRUTURA E REIDENTIFICAÇÃO ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DE CLASSE ESPECIAL.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual nº 6/77, e do art. 100, da Lei Complementar nº 80/94,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de reestruturação dos órgãos perante a segunda instância e perante os Tribunais Superiores, visando a distribuição equânime do volume de trabalho dos defensores de classe especial;

- a permanente busca pela maior eficiência na prestação do serviço da Defensoria Pública; e

- a especialização e a litigância estratégica como instrumentos essenciais para melhoria da atuação dos Defensores Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam reidentificados os seguintes órgãos cíveis de classe especial:

DP - 21º/22º CAMARAS CÍVEIS - TJ	1ª DP - 21ª CÂMARA CÍVEL - TJ
00010 - 1ª DP CÍVEL JUNTO AO STF / STJ	2ª DP - 21ª CÂMARA CÍVEL - TJ
00014 - 5ª DP CÍVEL JUNTO AO STF / STJ	1ª DP - 22ª CÂMARA CÍVEL - TJ
RE011 - 11ª DP REGIAO ESPECIAL CÍVEL - TJ	2ª DP - 22ª CÂMARA CÍVEL - TJ
DP - 24º/26ª - CAMARAS CÍVEIS - TJ	1ª DP - Núcleo do Consumidor de Classe Especial
DP - 23º/25º/27ª - CAMARAS CÍVEIS - TJ	2ª DP - Núcleo do Consumidor de Classe Especial
RE013 - 13ª DP REGIAO ESPECIAL CÍVEL - TJ	3ª DP - Núcleo do Consumidor de Classe Especial
RE017 - 17ª DP REGIAO ESPECIAL CÍVEL - TJ	4ª DP - Núcleo do Consumidor de Classe Especial
RE022 - 22ª DP REGIAO ESPECIAL CÍVEL - TJ	5ª DP - Núcleo do Consumidor de Classe Especial
DP - TURMA RECURSAL FAZENDARIA	1ª DP - Turma Recursal Fazendária
RE023 - 23ª DP REGIAO ESPECIAL CÍVEL - TJ	2ª DP - Turma Recursal Fazendária

Art. 2º - Ficam reidentificados os seguintes órgãos criminais de classe especial:

00023 - 4ª DP CRIMINAL JUNTO AO STF / STJ	3ª DP - 1ª CÂMARA CRIMINAL - TJ
RE002 - 2ª DP REGIAO ESPECIAL CRIMINAL - TJ	3ª DP - 2ª CÂMARA CRIMINAL - TJ
RE018 - 18ª DP REGIAO ESPECIAL CRIMINAL - TJ	3ª DP - 5ª CÂMARA CRIMINAL - TJ
RE005 - 5ª DP REGIAO ESPECIAL CRIMINAL - TJ	3ª DP - 6ª CÂMARA CRIMINAL - TJ
RE021 - 21ª DP REGIAO ESPECIAL CRIMINAL - TJ	3ª DP - 7ª CÂMARA CRIMINAL - TJ

Art. 3º - Os atuais titulares das Defensorias Regionais de Classe Especial reidentificadas, permanecerão na condição de regionais, sem identificação ordinal, e sem prejuízo de suas atuais atribuições, até que se proceda ao preenchimento dos novos órgãos de atuação, na forma do art. 4º desta Resolução.

Art. 4º - Os novos órgãos de atuação referidos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão abertos à remoção, nos termos da lei.

Art. 5º - Serão efetuadas tantas remoções quantas forem necessárias para a lotação dos órgãos de classe especial não regionais desprovidos de titular.

Art. 6º - Lotados os órgãos não regionais de classe especial, as Defensorias Públicas Regionais de classe especial serão reenumeradas, declarando-se os seus titulares na rigorosa ordem de antiguidade e respeitada a especialidade cível ou criminal.

Art. 7º - Ao final das remoções, e não existindo órgãos regionais suficientes para acomodar os Defensores Públicos Regionais de classe especial, serão criados tantos órgãos regionais, quanto forem suficientes para que seja respeitada a inamovibilidade, inclusive quanto à especialidade cível e criminal.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO
Defensor Público Geral do Estado

DE 09.06.2015

EXONERA, com validade a contar de 21 de junho de 2015, **EDSON NEIVA**, ID funcional nº 43897460, do cargo de Secretário, símbolo DAI-4, do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Proc. nº E-20/001/1447/2015.

DE 19.06.2015

EXONERA, com validade a contar de 06 de maio de 2015, **SORAYA CORDEIRO DECANIO**, ID funcional nº 50285360, do cargo de Assistente de Divisão, DAS-6, do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Proc. nº E-20/001/1531/2015.

EXONERA, a pedido e com validade a contar de 11 de maio de 2015, **LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO**, ID funcional nº 44232500, do cargo de Técnico Médio de Defensoria, do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Proc. nº E-20/001/1395/2015.

EXONERA, a pedido e com validade a contar de 02 de junho de 2015, **MARIANA MORALES DE SOUZA PEREIRA**, ID funcional nº 43968260, do cargo de Técnico Médio de Defensoria, do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Proc. nº E-20/001/1529/2015.

NOMEIA, com validade a contar de 17 de junho de 2015, **BRUNO CUNHA DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Secretário, símbolo DAI-4, do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por ALESSANDRA GOMES LOPES, ID funcional nº 50224093.

Id: 1850337

Avisos, Editais e Termos de Contratos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato nº 003/2015.

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPGE e GIOVANNI AMARAL DE OLIVEIRA E CRISTIANO AMARAL DE OLIVEIRA R/P PAULO E CARLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

OBJETO: Locação do imóvel situado na Rua Padre João Batista nº 172, Bairro Cidade Nova, Itaperuna, RJ.

DATA DA ASSINATURA: 15/05/2015.

VALOR GLOBAL: R\$ 239.081,40 (duzentos e trinta e nove mil oitenta e um reais e quarenta centavos).

PRAZO: 30 (trinta) meses a contar da data de assinatura do presente termo.

FUNDAMENTO: Processo nº E-20/001/1938/2014.

Id: 1850221